### **SENTENÇA**

Processo n°: **0023057-81.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 07/11/2014 09:38:41 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

EDIFÍCIO RESIDENCIAL BEATRICCE SPE LTDA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória por danos morais cumulada com requerimento de sustação do protesto contra **ALUMIPLAST** COMÉRCIO DE METAIS LTDA, alegando que criminosos, valendo-se do contrato social da sociedade empresária autora, assim como de e-mail e duas linhas telefônicas também em nome da autora, adquiriram diversos produtos e mercadorias perante terceiros, fraudulentamente em nome da autora. Uma dessas compras foi feita perante a ré. A ré, diante do não-pagamento, indicou a protesto documento relativo a esse negócio. A autora recebeu a intimação do cartório de protestos em 07/11/2012. A autora, diante da intimação, entrou em contato com a ré, informandolhe a respeito dos fatos, encaminhando cópia dos boletins de ocorrência, sem que a ré, porém, tenha promovido o cancelamento do protesto. Se não bastasse, a ré ainda não emitiu duplicata da operação mercantil. A autora sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pediu (a) em antecipação de tutela, a sustação do protesto (b) em caráter definitivo, a confirmação da sustação de protesto (c) a declaração de inexistência da dívida (d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi aditada para que outros títulos sejam incluídos no objeto da ação (fls. 37/39, 44).

A ré foi citada e contestou (fls. 136/144) alegando sua boa-fé e ausência de culpa na contratação, pois os terceiros que contrataram em nome da autora apresentaram contrato social e uma relação de referências comerciais e bancárias (que foram consultadas pela ré), além de que a ré consultou os serviços de proteção ao crédito, neles não constando qualquer apontamento negativo ou alerta de

estelionado ou furto de documentos. Foram emitidas duas notas fiscais (000028841; 000029227). Em 08/11/2012, advogado da autora de fato contatou a ré, noticiando os golpes. A respondeu, salientando sua boa-fé e que a autora concorreu para os fatos. Imediatamente informou que não se opunha à sustação dos protestos, cujo apontamento, por falta de tempo hábil, não conseguiu evitar. Na verdade, o que a autora pretende é que a ré arque cfom todas as suas despesas judiciais e também com as despesas cartorárias de cancelamento dos protestos. Todavia, isso nã é admissível, pois a autora tinha conhecimento a propósito do golpe desde fevereiro/2012 e, nesse meio tempo, nada fez para alertar o mercado a respeito do que estava acontecendo.

Houve réplica (fls. 192/196) na qual a autora salienta que a ré tomou cautelas no sentido de verificar a idoneidade financeira da autora apenas, mas não a identidade de com quem contratava.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O representante legal da autora tomou conhecimento, em <u>fevereiro/2012</u>, que indivíduos desconhecidos estavam fazendo uso do nome de sua empresa para efertuar compras (fls. 15/16); dois desses indivíduos foram presos em flagrante dias depois, ainda em fevereiro/2012 (fls. 17/20); os golpes continuaram, porém, mesmo a partir dessa data. Uma empresa cancelou uma indicação a protesto (fls. 22/26), outra teve seu protesto sustado em ação que tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca (fls. 28).

A ré, nesse sentido, celebrou dois contratos com os terceiros que, fraudulentamente, utilizaram o nome da autora, consoante pedidos e notas fiscais de fls. 168/172.

Observa-se que, ao contrário do alegado pela autora, a ré tomou as cautelas exigíveis em relação a esses terceiros, que apresentaram contrato social, referência bancária (fls. 159), referencias comerciais (fls. 160) que foram pelo menos em parte conferidas – conforme anotações lançadas às fls. 160, ficha

cadastral de fls. 162, e-mail de fls. 161, documentos não impugnados em réplica. Se não bastasse, efetuou consulta nos órgãos restritivos, que divulgam, a pedido, informações relativas a perda de documentos ou estelionatos, nada constando, fls. 165/166.

Dessa forma, neste caso específico, não se pode imputar à ré qualquer responsabilidade pela contratação indevida, que decorre da culpa dos terceiros autores do golpe, tendo a autora concorrido por não promover as medidas necessárias para que as empresas do mercado que tomassem as mínimas cautelas obtivessem ciência sobre o fato – por exemplo, anotando-o nos órgãos de proteção ao crédito.

Frise-se que o representante legal da autora tomou conhecimento do golpe em fevereiro/2012, e cerca de 07 meses depois ,em setembro/2012, quando celebrados os contratos com a ré pelos autores do delito, nenhuma providência ainda havia sido tomada.

Isto foi bem observado pelos prepostos da ré quando responderam o e-mail do advogado da autora, conforme fls. 173/174.

Observe-se que a simples lavratura de boletim de ocorrência não é suficiente nesse caso, já que não se trata de documento (facilmente) acessível aos fornecedores, no mercado, para a conferência da identidade e idoneidade daqueles com quem contratam.

Sendo assim, embora incontroversa a inexistência da dívida – o implica procedência do pedido declaratório, com a confirmação da sustação do protesto concedida liminarmente -, não se condenaria a ré em indenização por danos morais, pelo simples fato da contratação.

Todavia, está comprovado e é incontroverso nos autos que em 08/11/2012 a ré foi informada pela autora a respeito do golpe, e inclusive foi convencida a respeito – não duvidou da sua existência, como vemos nos e-mails de fls. 173/174.

Se é assim, o mínimo exigível da ré é que não indicasse qualquer documento a protesto após 08/11/2012.

O protesto mencionado na inicial foi apresentado em 05/11/2012 (fls. 13), aintes de a ré tomar conhecimento da fraude, portanto, por ele, ela não poderia ser responsabilizada.

Aliás, sobre esse protesto, observamos no e-mail de fls. 174 que a ré encaminhou, em anexo, documentação (vg. "baixa amigável") para que a autora providenciasse, no cartório extrajudicial, o cancelamento. Assim, não haveria mesmo responsabilidade da ré, por tal protesto.

Ocorre que a ré, mesmo após 08/11/2012, continuou apresentando a protesto as duplicatas oriundas dessas negociações sabidamente fraudulentas.

A apresentação se dá pelo Banco Itaú que, no entanto, age na qualidade de endossatário-mandatário (fls. 41), o que firma a responsabilidade da ré.

O protesto gera inequívoco abalo ao crédito e, em consequência, ofende a honra objetiva da autora, ensejando, pois, dano moral indenizável. A indenização, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e seguindo os parâmetros jurisprudenciais, será arbitrada, in casu, em R\$ 5.000,00.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) confirmo a sustação de protesto concedida em antecipação de tutela (b) declaro a inexistência dos negócios jurídicos que deram origem às notas fiscais nº 000028841 e 000029227, emitidas pela ré (c) condeno a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios desde a citação. Condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA